PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG
Trav. Ary Brasileiro de Castro, nº 242 - Centro – CEP:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101
CNPJ Nº 01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.
Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br
Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

Indicação nº 027/2024 São José da Barra/MG, 15 de março de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor
Paulo Sérgio Leandro de Oliveira
Prefeito Municipal
São José da Barra – MG.

CÂMARA MUNICIPAL SÃO JOSÉ DA BARRA
Publicado em 21/3/24 por afixação no quadro de avisos

O Vereador que abaixo assina, apresenta a Indicação para análise e deliberação do Plenário, solicitando ao Executivo Municipal que verifique a possibilidade de propor a alteração da Lei Complementar nº 091, de 04 de maio de 2018, que "Dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios no município de São José da Barra/MG e dá outras providências".

JUSTIFICATIVA: Esta reivindicação se faz necessária, para regularizar a questão da limpeza de terrenos baldios em nosso município, especificamente, alterando o prazo previsto no art. 2º da referida Lei (cópia anexa), de 30 (trinta) dias para 15 (quinze) dias, para que os proprietários façam a manutenção da limpeza do imóvel.

Considerando que muitos proprietários de terrenos não residem em nosso Município, necessário se faz que façam uma atualização dos cadastros e que acrescentem outras formas de comunicação, para possibilitar que efetuem a notificação dos proprietários por meio eletrônico (via *e-mail* e *whatshapp*).

Certos da atenção do Senhor Prefeito para assuntos que visem melhorias para nosso município, aguardamos o pronto atendimento da mesma.

Vereador Juliano César Ribeiro

Câmara Municipal de S.José da Barra/MG
Pela aprovação 07 votos favoráveis;
00 votos contra; 01 ausência,
00 abstenção
Votação em 25/03/2024

Presidente Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA/MG
Recebi 21/3/2024
11:54
ASS DO RESPONSÁVEL

LEI COMPLEMENTAR Nº 091, DE 04 DE MAIO DE 2018

"DISPÕE SOBRE LIMPEZA DE TERRENOS BALDIOS NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BARRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Câmara do Município de São José da Barra aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Os proprietários, compromissários compradores, locatários ou possuidores a qualquer título de imóveis urbanos no Município de São José da Barra, deverão mantê-los em condições de higiene que impeçam a proliferação de pragas e doenças, ou a geração de qualquer forma de perigo à vida humana.

Parágrafo único. Nos loteamentos, enquanto não apresentado ao Município os documentos relativos à transferência dos imóveis, permanecerá para o loteador a responsabilidade integral pelo cumprimento do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 2º. Constatada qualquer irregularidade quanto à manutenção da limpeza do imóvel, os responsáveis serão notificados para a regularização imediata, tendo um prazo máximo de 30 (trinta) dias para cumprir sua obrigação.

Parágrafo único - A notificação será efetuada:

I — Pessoalmente, se o proprietário tiver residência ou domicílio conhecido no Município;

II — Por carta registrada se o proprietário tiver residência ou domicílio conhecido fora do Município;

III — Na pessoa do representante legal do proprietário incapaz ou pessoa jurídica, quando conhecido; e

IV — Através de publicação em jornal de circulação no Município, por 01 (uma) vez, quando o domicílio ou residência do proprietário ou representante legal, forem desconhecidos.

Art. 3º. Quando não atendidas as notificações no prazo determinado, os serviços serão executados diretamente ou por terceiros autorizados pelo Município, ficando os obrigados especificados no art. 1º responsáveis pelo pagamento da despesa, calculada à base de R$1,20 (um real e vinte centavos), por metro quadrado, podendo esse valor ser corrigido anualmente por Decreto, aplicando-se o INPC ou outro índice que vier a substituí-lo.

§ 1º. Para as execuções diretas, a certidão lavrada por servidor público responsável pela realização dos serviços, constituirá prova suficiente para emissão de documento destinado à cobrança.

§ 2º. Para as execuções indiretas, o Município, constatando a realização do serviço, expedirá certidão com valor e finalidade idênticos aos do parágrafo anterior.

Art. 4º. O não atendimento à notificação, fará incidir o infrator em multa de 01 URM (uma unidade de referência municipal).

Parágrafo Único. No caso de reincidência, será aplicada multa no valor em dobro.

Art. 5º. O pagamento do custo do serviço executado não exime o infrator do pagamento da multa em que houver incidido.

Art. 6º. A multa prevista no art. 4º será expedida aos proprietários de terrenos baldios constantes no Cadastro Imobiliário e será enviada, preferencialmente, com o carnê referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, bem como o valor relativo à execução dos serviços previstos nesta Lei.

Art. 7º. Os débitos provenientes de multas e serviços não pagos pelo infrator serão inscritos em Dívida Ativa Municipal.

Art. 8º. O Executivo fica autorizado a contratar empresas para execução indireta dos serviços de que trata esta Lei, obedecida à legislação vigente.

Art. 9º. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 10. A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especiais aquelas constantes da Lei Complementar nº 11, de 31 de janeiro de 2003.

São José da Barra, 04 de maio de 2018

Paulo Sergio Leandro de Oliveira
Prefeito Municipal

AVISO DE PUBLICAÇÃO
PUBLICADO EM 04/05/2018 POR AFIXAÇÃO NO QUADRO DE AVISOS DA PREFEITURA MUNICIPAL.
Valdirene das Graças Ribeiro
Procuradora Jurídica
OAB/MG 80525 - Matrícula 51186-7
Pref. Mun. de São José da Barra/MG